Galdino&Coelho
Advogados

Repercussões jurídicas dos efeitos econômicos e das medidas de controle do COVID-19

Informativo 06 - **Direito Tributário | Prorrogação de tributos federais pela via judicial**

REPERCUSSÕES JURÍDICAS DOS EFEITOS ECONÔMICOS
E DAS MEDIDAS DE CONTROLE DO COVID-19

INFORMATIVO 06 – DIREITO TRIBUTÁRIO – PRORROGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS PELA VIA JUDICIAL

As medidas já anunciadas pelo Ministério da Economia a respeito de prorrogação de prazos de recolhimento envolvem, em suma, os seguintes **tributos federais**: (i) aqueles englobados no **Simples Nacional** (Resolução CGSN nº 152/2020), referentes aos períodos de apuração março/2020, abril/2020 e maio/2020[1]; (ii) **Contribuição Previdenciária Patronal** relativa às competências de março/2020 e abril/2020, com prazo de vencimento prorrogado para agosto/2020 e outubro/2020, respectivamente (Portaria nº 139/2020, do Ministério da Economia[2]); (iii) **Contribuição ao PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS**, relativas aos períodos de apuração março/2020 e abril/2020, cujo prazo para recolhimento fica postergado para agosto/2020 e outubro/2020, respectivamente (Portaria nº 139/2020, do Ministério da Economia).

[1] Os tributos, cujo prazo de recolhimento seria em abril/2020, maio/2020 e junho/2020, tiveram seu vencimento prorrogado para outubro/2020, novembro/2020 e dezembro/2020, respectivamente.
[2] http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-139-de-3-de-abril-de-2020-251138204

Não obstante**, <u>ainda não houve um posicionamento atual do Ministério da Economia ou da Receita Federal do Brasil (RFB) a respeito do diferimento para o pagamento dos demais tributos federais devidos por pessoas jurídicas</u>,** aí inseridos o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sendo certo que os dois primeiros representam, **no mínimo, 24% sobre o lucro (real ou presumido) da pessoa jurídica**[3].

Considerando o forte impacto que esses tributos possuem no balanço financeiro das empresas (o que interfere diretamente na manutenção de postos de emprego), o caminho possível para a prorrogação é **buscar a solução pela via judicial**.

A viabilidade do pleito decorre, principalmente, da existência da **Portaria MF nº 12/2012, do Ministério da Fazenda**[4], cujo art. 1º dispõe: "As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente".

Embora a Portaria tenha sido editada em outro momento político, certo é que ela ainda se encontra em vigor, **sendo eficaz para a postergação do pagamento dos tributos federais no presente contexto**.

O art. 3º da Portaria dispõe que a RFB e a PGFN expedirão os atos necessários para a implementação do que se encontra ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. A fim de concretizar o

[3] A alíquota mínima do IRPJ é de 15% (caso as empresas ultrapassem o lucro mensal de R$ 20 mil, será cobrado o adicional de 10% sobre o excedente). Por sua vez, a alíquota mínima da CSLL é de 9% (sendo de 15% para instituições financeiras e equiparadas).
[4] http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37244&visao=compilado

comando, a RFB editou, à época, a **Instrução Normativa nº 1.243/2012**[5], que, no entanto, apenas posterga o prazo para o cumprimento das obrigações acessórias. Note-se, portanto, que a pretexto de regulamentar a Portaria MF nº 12/2012, a RFB expediu Instrução Normativa que fica aquém do direito expressamente conferido pela Portaria.

A regulamentação insuficiente (ou mesmo falta de regulamentação) da Portaria MF nº 12/2012 não impede a sua plena eficácia, configurando o interesse de agir para a propositura de ações judiciais. O art. 1º da Portaria veicula comando impositivo, e já contém de forma clara todos os requisitos para sua aplicação. Havendo decreto estadual que reconheça o estado de calamidade pública (como há nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo), os sujeitos passivos nos municípios ali abrangidos fazem jus à prorrogação do pagamento de tributos federais. Não pode a Receita Federal negar-se a conferir tal direito aos contribuintes, reduzindo-o à postergação do cumprimento de obrigações acessórias.

Com isso, há **fundamento sólido** para o ajuizamento de ações judiciais, com substancial chance de êxito, garantindo aos clientes a **possibilidade de pagamento diferido dos tributos federais sem a imposição de qualquer penalidade ou acréscimo moratório, consoante art. 100, Parágrafo único, do Código Tributário Nacional**.

De acordo com o §1º do art. 1º da Portaria, a prorrogação aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. Se bem analisada, a redação do dispositivo comporta a interpretação de que haveria direito à prorrogação do pagamento de tributos que vençam em **todos os meses nos quais persista a situação de calamidade pública**[6].

[5] http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37261&visao=compilado

[6] Com isso, haveria interesse de agir para pedir a prorrogação do pagamento da Contribuição Previdenciária Patronal, Contribuição ao PIS/PASEP e CSLL referentes às competências de maio/2020 em diante (cujo vencimento seria a partir de junho/2020).

No entanto, ainda que se aplique interpretação mais restritiva, certo é que haveria, **ao menos, direito à prorrogação do recolhimento dos tributos vencidos em março e a vencer em abril.**

A prorrogação se estenderia, igualmente, às **parcelas vincendas no âmbito de parcelamentos** formalizados junto à RFB ou à PGFN.

Por fim, seria possível pleitear também a **prorrogação do cumprimento das obrigações acessórias (entrega de declarações).**

A Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Instrução Normativa nº 1932/2020[7], prorrogou os prazos para o cumprimento de algumas obrigações acessórias, quais sejam: (i) a **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)** originalmente prevista para ser transmitida nos meses de abril, maio e junho de 2020 poderá ser apresentada até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020; (ii) a **EFD-Contribuições** originalmente exigida nos meses de abril, maio e junho de 2020 poderá ser entregue até o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020.

De todo modo, persistiria o interesse em postular a prorrogação do prazo para a entrega das declarações, seja com relação às não abrangidas pela Instrução Normativa nº 1932/2020 (como a GFIP, a EFD-Reinf e a ECD), seja no tocante àquelas incluídas em tal normativa, porém por período mais extenso (90 dias)[8].

7 http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/IN/IN1932-me-serfb.htm

[8] Vale destacar que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 985/2020, que institui o Regime Tributário Emergencial (RTE-Covid-19), suspendendo por 2 meses (prorrogáveis por mais 1 mês, pelo Executivo), o pagamento da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP). Nesse período, o PL dispõe que fica afastada a multa pelo descumprimento dos prazos previstos para a apresentação de diversas declarações e documentos fiscais relativos a tributos federais (não há inclusão da GFIP). O PL foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 01/04/2020, na forma do substitutivo do deputado Luis Miranda (DEM-DF), e aguarda apreciação do Senado Federal.